O Ato Lesivo Da Honra E Da Boa Fama Do Empregado E O Dano Moral Em Face Da Constituição Federal De 1988.

Clayton Reis (*)

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Breves Considerações sobre OS Fundamentos Históricos da Responsabilidade Civil. 3. Fundamentos Jurídicos da Responsabilidade Civil. 4. Os danos morais no direito trabalhista. 5. As relações interpessoais presentes no ambiente de trabalho. 6. Os. Os danos morais oriundos do contrato de trabalho. 7. Os elementos indicadores do dano moral nas relações laborais. 8. O assédio moral no ambiente de trabalho uma jornada de tormento. 9. Os critérios de valoração dos danos morais pelos Tribunais. 10. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO.

Os danos morais foram constitucionalizados no Brasil a partir da promulgação da Carta Magna em 1988, em decorrência das prescrições contidas no artigo 5°, incisos V e X. Todavia, durante mais de uma década se instalou profunda controvérsia sobre a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar as questões relacionadas

^(*) Magistrado em segundo grau aposentado. Doutor e Mestre pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor da Graduação e especialização da UNICURITIBA, UTP e ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. Professor do corpo permanente do Programa de Mestrado em Direito do CESUMAR. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

com os danos morais, resultantes das relações laborais. Nesse período de incertezas no plano da competência jurisdicional, os processos eram remetidos à justiça Estadual comum para processar e julgar os danos extrapatrimoniais, por resultado das suas raízes no Direito Civil. Todavia, a Emenda Constitucional número 45 de 08 de dezembro de 2004 que dirimiu a controvérsia, determinou em seu artigo 114: "Competir à Justiça do Trabalho processar e julgar": VI. "As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

O legislador pátrio decidiu de forma consentânea. O artigo 483, letra "e" da CLT já assegurava ao empregado o direito de considerar rescindido seu contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando, "praticar o empregado ou seus prepostos contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama". Ora, é inquestionável que se tratava de dano moral a rescisão do contrato de trabalho postulada nos moldes contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, em virtude da prescrição inserta no artigo 5°, inciso X da CF/88. Assim, ao equacionar a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar conflitos na esfera dos danos imateriais, o legislador constituinte remeteu a questão para o seu ambiente adequado. Afinal, ninguém possui competência melhor do que a justiça especializada para decidir litígios no ambiente laboral.

O magistrado trabalhista, no seu ato de valorar, deve compreender correta e adequadamente os conflitos que se processam nas relações de trabalho, bem como, as múltiplas seqüelas que atingem a esfera íntima das pessoas envolvidas em situações dessa natureza, que são causadoras de grandes desgastes emotivos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Todo e qualquer dano causado ao homem primitivo sempre acarretava o desencadeamento de um espírito de vingança na pessoa da vítima. Tratava-se de um natural sentimento de revolta em face da dor sofrida pela agressão de outrem. Segundo RUDOLFO VON IHERING¹, "A dor governa soberanamente o sentimento jurídico do homem primitivo. A justiça é apreciada não segundo sua causa, senão segundo seu efeito, no segundo as circunstâncias relativas à pessoa do autor senão desde o ângulo da vítima. A paixão impõe a expiação ainda que seja do inocente".

O sentimento passional dominante faz o lesionado perder de vista a culpabilidade. Interessa mais ao lesionado obter um castigo na pessoa do ofensor, em virtude da predominância do espírito vingativo, do que obter a reparação pela agressão sofrida. Nesse período da histórica, pode-se afirmar que a reparação do dano se encontrava à margem do processo da responsabilidade civil.

Na realidade, o fato ofensivo afetava substancialmente o patrimônio pessoal da vítima e esta interessava apenas não o seu ressarcimento, mas tão somente o seu sentimento pessoal. É o império da força que predominava a Lei de Talião – *olho por olho, dente por dente*. A vingança era, dessa forma, o sentimento mais repreensivo da injustiça.

A partir de um determinado período da história, o sentimento passional passa a ser mais brando – a reflexão sobre o instinto selvagem da vítima poderia ser aplacado mediante a entrega a esta de uma soma em dinheiro capaz de aplacar o seu espírito de vingança. Era uma forma de o lesionador evitar a ofensa da vítima sobre o seu próprio corpo e, o montante pago pelo ofensor era considerada como pena pela produção do evento lesivo.

Através da consolidação política do Estado, a autoridade fixou valores correspondente aos danos, em que o ofensor era obrigado a pagar à vítima a título de reparação do prejuízo sofrido. Finalmente, o Estado fixa a composição dos danos, estabelecendo sanções de forma a castigar os culpados e a assegurar às vítimas uma reparação proporcional à lesão vivenciada. "Quando o Estado é bastante forte

¹. IHERING, Rudolfo von, Études Complémentaires de l'Espirit de Droit Romain. De la Faute en Droit, Paris, 1880, p. 10.

suprime a composição, como igualmente, a vingança privada, procede por si mesmo a repressão, erige os delitos privados em delitos públicos. É o que fazem os Estados modernos²". A partir desse momento a responsabilidade civil ganhou novos contornos, aperfeiçoando-se o sistema penal objetivando punir os delinqüentes, bem como, através da responsabilidade civil facultar às vítimas o direito em obter o ressarcimento dos danos sofridos. Assim, é o Estado o único que penaliza. A reparação do dano deixa de ser uma questão de vingança, para se converter em processo de restauração do patrimônio violado da vítima.

Os fatos alusivos à responsabilidade no período romano consistiam em situações esparsas definidas pelos pretores, perante casos concretos. Na realidade falta um princípio geral de responsabilidade. A Lei das XII Tábuas ditadas no ano 306 de Roma nos mostra a transição da composição voluntária à composição legal. Nesse sentido, o roubo flagrante (furtum manifestum) a composição é ainda voluntária - em contrapartida era legal para o roubo não flagrado. A injuria é legal para a injúria corporal e lesões ordinárias, e é voluntária, em contrapartida, para o caso de fratura de um membro situação era possível aplicar a Lei de Talião. Nas ofensas excepcionais a vítima pode, todavia, satisfazer sua vingança caso não houve composição quanto ao montante da indenização. A soma (poena) que constitui a composição legal segue sendo na lei das XII Tábuas um preco de vinganca - é uma pena privada. Isto significa que o direito romano, segundo MAZEAUD y TUNC, nunca chegou a estabelecer uma idéia de que a punição do ofensor seja considerada uma indenização.

Na época de JUSTINIANO distinguem-se as ações reipercussórias, ações penais propriamente ditas e ações mistas. As reipercussórias são ações por danos e prejuízos. As segundas são ações

². ALSINA, Jorge Bustamante, Teoría General de la Responsabilidad Civil, Novena Edición ampliada y actualizada, Buenos Aires, Editorial Abeledo-Perrot, 1997, p.29.

penais que perseguem uma pena privada e as mistas uma fusão entre ambas. A Lei das XII Tábuas limitava-se aos casos expostos. Havia outros tipos de delitos não prescritos naquela norma jurídica – tais eram os atos que traduziam em danos aos bens de terceiros. Para equacionar a questão desses danos (*dannum iniuria datum*) realizou-se um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilius, em face das dissensões entre patrícios e plebeus (287 a.C). Esta era a Lei Aquilia que instituía contra o autor de certo danos uma ação única que era o dobro do dano em caso de negativa ou desconhecimento do prejuízo³.

Os principais delitos da lei eram: a injuria, o roubo, o dano injustamente causado e a rapina. Era preciso, no entanto, que o delito a ser reprimido fosse previsto em lei - nulla poena sine lege. Danos causados injustamente - damnum iniuria datum. Os quase delitos eram numerosos e, eram indenizados mediante o pagamento de uma multa: de effusio et dejects, objetos colocados em janelas, danos causados por empregados de estalajadeiras. Mas a fonte mais antiga das obrigações eram os delitos. Através das Institutas de GAIO (ao redor de 150 a.C) pode-se deduzir que surgiram o principio de que todas as obrigações nascem dos contratos ou dos delitos. POTHIER. citado por Jorge B. Alsina⁴ afirma que, "chama delito ao ato que pelo qual uma pessoa por dolo ou malignidade causa dano a qualquer prejuízo a outro, quasidelito é o ato pelo qual uma pessoa sem malignidade, mas por uma imprudência no escusável causa qualquer preiuízo a outro". Portanto, a história da responsabilidade civil romana indica uma construção de princípios em cima de casos

³ Segundo Hans Albrecht Fischer, in A Reparação dos Danos no Direito Civil, São Paulo, Saraiva Editores, 1938, na nota de rodapé 08: "O direito romano concedia ao indemnizante, além da acção contratual, que lhe podia servir para reclamar a indemnização satisfeita (D.18, 6, 17, 5; 12, 7,2), uma *condictio* (v. o segundo passo citado). De harmonia com o primeiro texto, o pedido da acção contratual podia visar, em alternativa, a devolução da indemnização paga ou a entrega do objecto recuperado".

⁴. ALSINA, Jorge Bustamante, obr. cit., p. 42.

concretos, que foram a semente dos fundamentos que passaram a reger a responsabilidade civil na contemporaneidade.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Para SAVATIER o conceito de responsabilidade civil consiste, segundo síntese do pensamento do autor em obrigação de reparar o prejuízo causado a outra pessoa por fato próprio, de pessoa ou coisa que dela dependa. Na realidade, quem infringe um dever jurídico *lato sensu*, causando dano a outrem fica obrigado a ressarcir o prejuízo decorrente. A regra básica se encontra prescrita no Código Civil fundada no principio insertos no artigo 186 que prescreve: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, quem não violar direito e nem causar dano a outrem, age de acordo com as normas jurídicas de correta e adequada convivência humana, centrada na idéia contida na regra principal presente no vetusto princípio romano *alterum non laedere/neminem laedere* – a outro não prejudicar/a ninguém ofender. Na perspectiva de Alexandre De Moraes⁵ "esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguén) e *suum cuique* tribuere (dê a cada um o que lhe é devido)". No dizer de Rui Stoco⁶, "aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, as obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromisso supra legal, e

⁵ MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª edicão, São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

⁶. STOCO. Rui, obr. cit., p. 120.

pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência".

A responsabilidade é, dessa forma, uma atividade da vida social, porque ela é o efeito da causa decorrente do comportamento da pessoa no meio social. Por conseguinte, não se poderá entender responsabilidade sem ação ou omissão da pessoa humana, que agindo em desconformidade com os regramentos prescritos pela ordem social, viola a esfera material ou imaterial de outrem, lesionando-o nos direitos tutelados pela ordem jurídica. Isto porque, não haverá responsabilidade, porque o agente não concorreu com a sua ação ou omissão ante o dever jurídico.

Portanto, poderemos concluir que o ato ilícito subjetivo sempre é consegüência de ato voluntário - acão humana em que ocorreu violação de conduta imposta pelo ordenamento legal. A violação deve ser intencional ou resultado de atitude culposa. O artigo 186 do CC se refere a um ato voluntário omissivo ou comissivo em relação à ordem jurídica, O mens legislatori foi direcionado na necessidade do cumprimento de um dever de agir, de forma a não violar direito, ou seja, agir de conformidade com os ditames prescritos pelas disposições legais. Nessa linha de conduta, a ordem jurídica prescreve um modo de comportamento que deve ser observado por todos (Dever-Ser), como por exemplo, a ordem contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "Na cobranca de dívidas, o consumidor inadimplente não será exposto a situações nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaca". Portanto, ao lado de um direito (o de exigir), o ordenamento estatui um dever de observar a dignidade da pessoa nas cobrancas realizadas pelo credor em face do devedor. Destarte, a ofensa a essa obrigação resulta na violação do direito, submetendo o agente ao dever de reparar todo e qualquer dano produzido por decorrência da ofensa à ordem prefixada.

Segundo o magistério de Rui Stoco⁷ poderemos concluir que, "A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente". Diante dessas considerações, poderemos concluir que a responsabilidade civil decorre da violação de um dever de conduta contrária a norma, que o agente deveria obrigatoriamente observar e cumprir. E, nesse caso, ocorrendo dano ao patrimônio de outrem surge o dever de indenizar de forma a restaurar a ofensa material ou imaterial produzida.

4. OS DANOS MORAIS NO DIREITO TRABALHISTA.

O ato lesivo da honra e da boa fama apontado pelo artigo 483, letra "e" da CLT identifica inequívoco dano moral. Trata-se de ofensa aos direitos fundamentais da pessoa prescritos no artigo 5°, inciso X da CF/88, ao prever a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação ao direito da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No mesmo sentido, vulnera os direitos da personalidade em face da previsão contida no artigo 21 do CC que assegura à vítima o direito à "...indenização que couber, se lhe atingirem a hora, a boa fama e a respeitabilidade...". Da mesma forma, pode-se afirmar que o ato lesivo da honra e da boa fama das pessoas ferem basicamente um dos princípios fundamentais elencados pela CF/88 (art. 1°, inciso II) consistente na dignidade da pessoa humana⁸.

⁷.STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. Edição, São Paulo/SP, Editora RT, 2004, p. 119.

⁸ De acordo com o ensinamento de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no Livro Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XIII, obra coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, 100, "A Constituição Federal, logo no seu primeiro artigo, inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que se pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada

Segundo o magistério de Rui Stoco⁹, "Na verdade, os direitos da personalidade são direitos públicos subjetivos que desempenham uma função de instrumentos jurídicos voltado à concretização dos direitos primordiais do direito privado, pois são direitos fundamentais com origem e raízes constitucionais".

A legislação trabalhista apontou para dois pontos essenciais com o propósito de tutelar a pessoa em sua vida social - a honra e a boa fama. Trata-se de dois substantivos que qualificam a pessoa no ambiente de relações e que exercem importante influência no meio social. A honra é um atributo valioso do ser humano. Segundo o dicionário eletrônico Houaiss é um "princípio ético que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade". Por sua vê, a fama, segundo o mesmo dicionário é "o conceito (bom ou mau) que um grupo humano tem de alguém ou de algo; reputação". Por consequência, são dois atributos que identificam os valores da pessoa. Para Wanderlei de Paula Barreto¹⁰, "ainda quanto aos valores, princípios ou direitos que são alvo da proteção legal parece não haver dúvida de que a tutela da vida privada é o escopo imediato da norma; como alvo mediato, protege a lei outros valores igualmente integrantes da personalidade: a honra, a boa fama e a respeitabilidade".

No caso de empregado demitido, em que o empregador ofendeu sua honra e boa fama, o efeito dessa demissão ilícita poderá ser devastador em virtude da repercussão no ambiente social e laboral.

mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, á imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana".

⁹ STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª. Edição, São Paulo, Editora RT, 2007, p. 1629.

¹⁰ BARRETO, Wanderlei de Paula, Comentários ao Código Civil Brasileiro, vol. I., obra coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, p. 170.

O fato poderá "... causar dano ao desempregado, pois além de profunda mágoa, ainda pode lhe fechar as portas para o já difícil acesso ao mercado de trabalho hoje existente", como assinalado pelo TST¹¹ em sua decisão.

O dano moral decorrerá da ofensa aos direitos da personalidade, como apontado por Carlos Roberto Gonçalves¹², "" Aduz Zanoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (com a vida, a integridade corporal, a liberdade, a *honra*, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, *a própria imagem*) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". A ofensa à honra e à boa fama fere de forma visceral a intimidade da pessoa, causando perturbações de

.

¹¹ Segundo decisão prolatada pelo TST: "O dano moral é uma ofensa ao direito personalíssimo da pessoa, que causa-lhe sofrimento, tristeza, mágoa, dor física e emocional, que proliferam consegüências materiais e psicológicas. A apuração do dano moral se dá pelo critério da equidade, pelo arbítrio do julgador considerando as circunstâncias do fato, das pessoas do ofensor e do ofendido ou ainda, por arbitramento nos termos do artigo 1.533 do Código Civil. Ora, no caso sub judice não há como se negar a gravidade das declarações do Presidente do BANESTES à imprensa, de que somente foram dispensados aqueles empregados que 'de alguma forma tiveram problemas administrativos como por exemplo advertência e censura ou se mostraram negligentes com o trabalho. Também foram levados em consideração a baixa avaliação de desempenho pessoal e o excesso de pessoal (A Gazeta, 19/10/1996 - fl.10). Questiona-se: Aludidas declarações ofendem? Evidente que sim, pois, após ter trabalhado por quase vinte anos cumprindo exaustiva jornada de trabalho como já se apurou nestes autos, e ainda, de perder o emprego, ser incluído, em face da generalização da declaração, como negligente, de baixa produtividade e de ter problemas administrativos causam grave dano ao desempregado, pois além de profunda mágoa, ainda pode lhe fechar as portas para o já difícil acesso ao mercado de trabalho hoje existente". (In TST-RR-623.081/2000.9 - jug. em. 04.05.2005 - Relator: Juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury).

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, 10^a. Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 610.

ordem emocional que refletem em seu ambiente de relações - emprego, família e relacionamento com pessoas amigas.

Iorge Bustamante Alsina¹³ leciona que, "Los bienes jurídicos son entonces las cosas que constituyen objeto de los derechos patrimoniales, asi como los derechos mismos. Son también bienes jurídicos los atributos o calidades de la persona humana como sujeto de derecho, e igualmente los valores existenciales de ella que constituyem integrida corporal, el honor, la intimidad, la imagem, etcétera". A proteção jurídica desses direitos da personalidade é consegüência da ofensa perpetrada por terceiro, com o propósito de abalar o prestígio da pessoa no ambiente laboral e social. Portanto, uma prática abominável em razão das repercussões produzidas pelo ato ofensivo. Nesse sentido o STI prolatou a seguinte decisão, "Conforme a jurisprudência firmada pelo STI, o pedido de reparação dos danos morais sofridos pela autora, em razão de ato ilícito (difamação) por exempregadora e seus prepostos deve ser apreciado pela justica especializada, mesmo que seja o fato anterior à EC número 45/04, pois a hipótese é inerente à relação de emprego havida entre as partes" (In STI - Conflito de Competência número 63.569-RS (2006/0107437-9) - Relatora: Min. Nancy Andrighi - 2ª Secão julg.em. 08.08.02).

Portanto, configurado o ato lesivo à honra e boa fama do empregado resta a ele o direito à indenização, com o propósito de satisfazer ou compensar as dores emocionais decorrentes dessa agressão. E, nesse caso, cumpre ao julgador ponderar em seu processo de valoração as marcas profundas – que não se apagam com o decurso do tempo – que atingiram a pessoa em seus valores. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieiri Filho¹⁴ proclamam que: "Como se

¹³ ALSINA, Jorge Bustamante, Teoria General de la Responsabilidad Civil, novena edición ampliada y actualizada, Buenos Aires, Editorial Abeledo Perrot, 1997, p. 238.

¹⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIEIRI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 102.

vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária. podendo apenas compensado, em geral, com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". A dor moral é visível em casos em que o empregado é submetido à situações de profundo constrangimento que magoa seus sentimentos de honra e dignidade, como o caso relatado pelo TST: "Ao reapreciar a questão de indenização por dano moral, verifica-se que as alegações recursais apresentam argumentos plausíveis para reverter a conclusão da sentenca recorrida. Em termos do quadro probatório, ficou suficientemente provado que o reclamante foi injustamente constrangido no curso da relação de emprego, acusado de ser o responsável pelo desvio de valores referentes a arrecadação de consultas e exames, juntamente com outros porteiros da reclamada. Do exame dos autos ficou comprovado que o reclamante foi submetido a um procedimento policial constrangedor, e conduzido à Delegacia de Polícia onde permaneceu por várias horas, sem alimentação, sem assistência legal, e sem direito de defesa. Entre os fatos decisivos resultou demonstrado que embora o reclamante tenha sido liberado após a investigação policial, esse tratamento arbitrário e ilegal maculou a sua dignidade profissional e social, por ter sido tratado como criminoso, ficando com usa imagem prejudicada perante seus colegas de trabalho, bem como em seu relacionamento familiar" (In TST-AIRR - Proc. Número 5333/2003-002-11-40.3 - 3a TURMA - Relator: Min. Alberto Bresciani - julgado em 11.10.2006). Por conseguinte, ato ofensivo que maculou a honra e a dignidade da pessoa, com reflexo em seu ambiente familiar, de trabalho e social.

Quanto aos valores estipulados pelos julgadores a título de danos morais, é indiscutível que são critérios aleatórios, não sendo admissível a tarifação de tais valores em face da previsão inserta na Súmula 281 do STJ: "A indenização pelo dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa". Por sua vez, não se aplica em

tais casos a Teoria do Valor do Desestímulo, a exemplo do que ocorre nos países da *common low* através dos *punitive damages*, em que se busca exclusivamente penalizar o lesionador pelos atos ilícitos praticados. Para esse desiderato o STJ propõe sugestões no seguinte sentido: "Na fixação do valor da" condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômico do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que servisse, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis (In STJ – 3ª. Turma – REsp. número 355.392-RJ – Relatora Min. Nancy Andrighi – j. 26.03.2002).

Parece que a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar uma total distorção do sistema de reparação por danos morais, estimulando que pessoas venham a se utilizar do Poder Judiciário para buscar o enriquecimento à custa de fatos ligados à dor e ao sofrimento. Não que esses eventos não mereçam ser indenizados, simplesmente, não deve gerar riquezas.

Ives Gandra da Silva Martins¹⁵ pondera que: "Ao judiciário caberia examinar, cada vez com maior profundidade, as questões sobre danos morais – inclusive pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – para evitar que a ação para a sua reparação se transforme em aventura sem ônus para os que a propõem e desestimular o enriquecimento ilícito daqueles para quem a honra tem preço, admitindo-a só em casos evidentes de dano moral". Realmente, as questões alusivas aos danos morais, devem ser enfrentadas com cuidado para não se cometer injustiças, quer no

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva, In Folha de São Paulo, Tendências/Debates, Opinião 1 – pag. 3 – sexta feira, 12 de setembro de 1997.

sentido da imposição de valores expressivos como ínfimos, ambos divorciados da realidade de cada caso, ou então, na hipótese de denegação do pedido certo e determinado. Nessas hipóteses, o Poder Judiciário seria algoz dos seus próprios princípios, eis que estaria negando o primado da justiça e sua vocação constitucional de apaziguar os interesses em litígio, conferindo a cada um o que lhe é devido¹⁶.

5. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS PRESENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO.

É no ambiente do trabalho onde ocorrem as maiores violações aos deveres de respeito e consideração, que devem ser observado entre as pessoas. As ofensas ao principio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º inciso III da CF/88), bem como à sua honra e reputação (art. XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 são freqüentemente vulneradas no ambiente laboral¹⁷, resultando em conseqüências no plano da responsabilidade civil. Rodolfo Pamplona Filho¹⁸ assinala que, "A vida em sociedade é um

¹⁶ "O arbitramento da indenização deve ocorrer proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (In STJ – 4ª. Turma – REsp. número 246.258-SP – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 18.04.2000).

¹⁷ Nesse sentido, o STJ proclamou: "O artigo 114 VI, da CF/88, aplica-se tão somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais, decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário" (In STJ - Conflito de Competência número 89.238-RS (2007/0207400-2) - Relator: Min. Castro Meira - 1ª. Seção - julgado em 12.09.07).

¹⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, O Dano Moral na Relação de Emprego, 3ª. Edicão, São Paulo, LTr, 2002, p. 91.

interagir, em que as pessoas não estão imunes a ter seus interesses em choque com os de seus semelhantes".

Nas relações de trabalho entre empregador e empregado em que ocorre uma "submissão contratual" entre as partes contratantes, é campo em que vicejam conflitos de toda ordem – especialmente na seara patrimonial e extrapatrimonial. É nesse ambiente em que ocorrem ofensas à honra e à boa fama das pessoas, em virtude das sujeições hierárquicas que acabam ocasionando agressões à dignidade dos empregados. Segundo leciona Márcia Novaes Guedes¹⁹, "a empresa é uma ilha de autoritarismo num mar espontâneo de cooperação. Com efeito, nesse espaço de domínio total do dono, quem dá as ordens – quase sempre sozinho – é o empregador, não apenas determinando o modo pelo qual o empregado deve cumprir a prestação trabalho, nem somente fiscalizando e aplicando punições, mas também regulando todos os aspectos da vida da empresa, tal como o cérebro comanda todos os outros órgãos do corpo".

Por essa razão, Rodolfo Pamplona Filho²⁰ argumenta, "Não há motivos, portanto, para se excluir lesões de direitos extrapatrimoniais no âmbito da relação de emprego, eis que as relações sociais, normalmente já conflituosas quando as partes estão em pé de igualdade, tendem a se tornar mais tensa quando o próprio direito reconhece a desigualdade fática entre os contratantes, como é o caso do vínculo trabalhista".

Para João Oreste Dalazen²¹,"O Direito Trabalhista é campo fértil em que viceja o dano, seja patrimonial , seja moral". Em complemento, José Affonso Dallegrave Neto²² pontifica que, "Em face

¹⁹ GUEDES, Márcia Novaes, Terror Psicológico no Trabalho, 2ª. Edição, São Paulo, Editora LTr, 2005, p. 57.

²⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 92.

²¹ DALAZEN, João Oreste, Competência material trabalhista, São Paulo, LTr, 1994, p. 106.

²² DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, p. 52.

desse quadro, advém à necessidade de abordar, com proficiência, a responsabilidade civil resultante da (in) execução do contrato de trabalho, sem olvidar os valores supremos do solidarismo constitucional em especial o da função social da empresa (e sua assunção dos riscos da atividade econômica) e a restitutio in integrum (tendo em mira a valorização e a dignidade da pessoa humana)." Portanto, é nesse ambiente de trabalho em que permeiam relações de natureza estritamente pessoais – ordens de execução e de cumprimento – que ocorrem inevitáveis confrontos, em virtude do não cumprimento das determinações emanadas do empregador, ou nas hipóteses elencadas nos artigo 482 e 483 da CLT. A partir desse momento, a emocionalidade toma conta dos envolvidos, gerando clima de agressões no plano dos danos morais, bem como, constituindo causa para rescisão do contrato de trabalho.

6. OS DANOS MORAIS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os conflitos originados no ambiente de trabalho já não suscitam quaisquer debates no plano da competência. Inúmeros Tribunais Regionais do Trabalho, anterior à EC/45, já haviam sufragado sua competência para apreciar e julgar questões relativas aos danos morais na justiça trabalhista. Para tanto, é indispensável que o fato lesivo ao trabalhador **decorra de relação laboral** - exemplo: revista indiscriminada no empregado no final do expediente, despedidas abusivas, assédio moral e sexual pelos superiores hierárquicos e outras situações. Atualmente, a questão da competência da JUSTIÇA TRABALHISTA se encontra prescrita no artigo 144, inciso IV da Emenda Constitucional número 45/2004. Por outro lado, a CF/88 em seu art. 5°, incisos V e X, apenas assegurou a indenizabilidade do dano moral na hipótese de ocorrência da ofensa, não havendo dispositivo legal que determine que a ação por danos morais deva ser proposta na justiça comum ou especializada.

Portanto, é inquestionável a ocorrência de conflitos de vários matizes nas relações laborais – a empresa é a sede onde se verificam múltiplas transações de natureza interpessoais, em que permeiam sentimentos e emoções presentes no ambiente de trabalho. Os conflitos se sucedem, gerado pelo "clima" em que vicejam disputas, invejas, anseios, fobias, pretensões e diferenças que acabam resultando em diversos tipos de hostilidades.

Os Direitos agredidos são inúmeros - particularmente a dignidade da pessoa ou os direitos da personalidade, ambos consagrados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Nesse particular, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a convenção interamericana de direitos humanos. O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 proclama: "Ninguém será sujeitos a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências e ataques". Por sua vez, o artigo 11 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1966 proclama que: "Toda pessoa tem direito de ter sua honra respeita e sua dignidade reconhecida. Ninguém pode ser objeto de interferência arbitrária ou abusiva em sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência, ou de ataques ilegais 'a sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". Dessa forma, todas as pessoas que exercem atividade laboral, constitucionalmente assegurado aos cidadãos (art. 5°, inciso XIII CF/88), têm o inegável direito de que seja preservada sua integridade física e psicológica no ambiente de trabalho.

7. OS ELEMENTOS INDICADORES DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS.

Toda prática de atos que configurem ofensa ao princípio da dignidade da pessoa ou que acarretam agressões a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade da pessoa configuram dano moral,

ensejando a consequente reparação. Nesse sentido, os textos normativos proclamam: Art. 1°, inciso III da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: "A dignidade da pessoa humana". Art. 5°, X da CF/88: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação". Art. 21 do CCB-2002: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". Portanto, todos configuram ampla e irrestrita proteção da pessoa, especialmente em seu componente psicológico, retratado em seus valores axiológicos que constituem o comando das forças que impulsionam a pessoa no complexo mecanismo da vida social e iurídica.

Por essa razão José Affonso Dallegrave Neto²³ proclama que, "O empregado assediado poderá então, ingressar com ação trabalhista contra seu empregador, pleiteando, além da rescisão indireta a reparação civil dos danos materiais e morais daí decorrentes". Isto porque, ao empregador incumbe à obrigação de manter um ambiente de trabalho respeitoso, pressuposto mínimo para a execução do pacto laboral.

A prova dos atos atentatórios da intimidade do empregado no geral são difíceis de serem demonstrados, pois, geralmente são perpetrados na clandestinidade, daí porque os indícios constantes dos autos têm especial relevância, principalmente quando apontam para a prática reiterada de atos atentatórios à sua dignidade, segundo proclama a Corte: "Tal conduta, quando evidenciada, tem como conseqüência a condenação em indenização por danos morais (art. 5°, inciso V e X da CF/88) e a rescisão indireta do contrato de trabalho"

²³ DALLEGRAVE NETO, José Afonso, op. cit.,p. 238.

(art. 483, da CLT). (In TRT 3ª Região – 5ª. Turma – RO 4269/2002 – Rel. Rogério Valle Ferreira – DJMG 07.07.2002, p. 14).

Todavia, impede observar que não ocorrem danos morais em toda despedida, seja ela justa ou injusta. É necessário que tenha havido ofensa ao principio da dignidade da pessoa humana, ou invasão indevida da sua intimidade, honra, imagem de forma a macular a honra da pessoa – direitos da personalidade. Nessas hipóteses, os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que:

- "No caso dos autos, embora inacolhida a justa causa por desídia, não há ofensa à dignidade pessoal da obreira capaz de ensejar a reparação pretendida (DANOS MORAIS)". (In TRT 11^a Região RO 1.346/95 Ac. 372/96 j. em 02.07.96).
- "Quem invoca fatos, ainda que desabonadores, no exercício do direito de ação ou de defesa, não incorre na prática de ato ilícito ou antijurídico, por ter sua atuação legitimada pelo ordenamento jurídico (Art. 5°, XXXV e LV da CF/88, art. 282, II e III e 302 do CPC e art. 186 CC). Salvo se o processo for usado, com desvio de finalidade, com propósito inequívoco, deliberado e induvidoso para atingir a honra, a fama, a dignidade ou outro direitos da personalidade" (In TRT 5ª Região 5ª Turma Ac. Número 6.457/98 RO 004.97.0338-50 j. em 05.05.98).
- "O DANO MORAL supera a desonra de compromissos meramente financeiros. O dano moral adviria de ato do empregador que afetasse o lado social e humano do trabalhador, mas impedindo-o do convívio normal e harmonioso em sociedade". (In TRT 9ª. Região 1ª. Turma RO número 15.277/95 Ac. 023227 Rel. Tobias de Macedo Filho j. em 01.10.96).

Por sua vez, as chamadas "listas negras", ou informações desabonadoras colhidas de empregados despedidos de outras empresas ou ainda, o desligamento com caráter discriminatório – previsto no artigo 4º da Lei número 9.029 de 13.04.1995 – ensejam indenização por danos morais cumuladas com perdas e danos (Súmula 37 do STJ).

José Afonso Dallegrave²⁴ assinala que: "Assim, a lei (Lei número 9.029/95) se mostra em sintonia com a tradição, e - também nesse sentido - com a Constituição de 1988, que enfatiza o valor social do trabalho". E, o mesmo autor na página 115, ao assinalar os danos decorrentes das listas negras proclama, "conseguindo-se a prova efetiva da ocorrência de tal fato, inquestionavelmente estará caracterizado a lesão ao trabalhador, tanto na sua esfera patrimonial. quanto moral, vez que foi expurgado do mercado de trabalho, sem ter direito sequer à defesa do que lhe foi imputado". Portanto, todas as questões laborais que envolvam atividades ilícitas por parte dos empregadores, que ferem a dignidade do trabalhador configura danos morais. Não se podendo, por óbvia conclusão, confundir-se com o exercício regular do direito posto que, todos os procedimentos adotados pelo empregador que são realizadas dentro da normalidade jurídica, não configuram como ofensas á pessoa do trabalhador. O artigo 187 do CC delimita o exercício regular do direito.

Nesse sentido proclamou a decisão do Tribunal: "I. O acesso ao Judiciário, com os meios e recursos a ele inerentes, constitui direito de cidadania, pelo que, praticando-os sem abuso, não pode a parte vencida responder perante o vencedor por danos morais em face de haver postulado, inexitosamente, diferenças relativas à "expurgos inflacionários" incidentes sobre dívida bancária, prolongando, por algum tempo mais, a execução. II. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente". (STJ – REsp. número 488.751/MG – 4ª Turma – Julgado em 16.09.2003 – Relator:Min. Aldir Passarinho Junior).

Portanto, o mero exercício regular de direito não enseja reparação de qualquer natureza, posto que, o agente não excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes. O abuso se configura quando o agente extrapola os limites da sua ação, agindo de forma extravagante.

²⁴ DALLEGRAVE, José Affonso, op. cit., p. 106.

8. O ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO - UMA JORNADA DE TORMENTO.

Uma das questões que vem ocasionando reiteradas condenações na justica do Trabalho refere-se ao assédio moral. Uma prática abominável nas relações laborais onde predominam situações de submissão impiedosa. "Por assédio temos qualquer insistência impertinente iunto de alguém com perguntas e pretensões, também está presente a idéia de cercar alguém a fim de alcancar objetivos mesquinhos por meios espúrios", assinala José Affonso Dallegrave. Na língua inglesa é utilizada a palayra **BULLYING** e na Alemanha e Itália MOBBING. Trata-se de delito não previsto na legislação nacional, a exemplo do assédio sexual prescrito pelo artigo 216-A do Código Penal, acrescentado pela Lei número 10.224 de 15.02.2001 que ao conceituar o crime proclama: "constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos".

Somente dois Estados brasileiros e, dentre eles o Estado de São Paulo (Lei número 13.288/02) e o Estado do Rio de Janeiro (Lei número 3.291/02), editaram normas no sentido de coibir o assédio moral. E, para conceituar essa prática delituosa, o artigo 1º da Lei Estadual (SP) Número 13.288 de 10.01.2002, parágrafo único identifica o ASSÉDIO MORAL de acordo com a prática do seguinte procedimento: "Para fins do disposto nesta lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar

informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços".

De acordo com o entendimento de Marie-France Higoyen²⁵," por assédio moral no local de trabalho compreenda-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade física ou psíquica de uma pessoa ou por em perigo seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente de trabalho".

Nos casos de MOBBING ou BULLYING o assédio moral se insere em uma prática sistemática e cruel de despersonalização da pessoa do assediado. Essa prática é geradora de profundas perturbações no espírito da vítima ao ponto de desestabilizá-la física e emocionalmente, gerando danos de ordem material e imaterial. Poderá ser identificada no ambiente de trabalho como exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhante e degradante.

Não há no Brasil legislação Federal a respeito do assédio moral, apenas Leis Estaduais nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Por esse motivo, essa pratica tem sido sistemática em face da ausência de legislação específica para coibi-la.

9. OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS.

²⁵ HIRIGOYEN, Marie-France, Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano, Tradução Maria Helena Juhner, 2ª. Ed. Rio de janeiro, Bertrand Brasil, 2001, p. 65.

Ao editar a Súmula 281²⁶ o Superior Tribunal de Justiça, prescreveu uma regra de conduta na questão relativa à fixação do *quantum indenizatório* relacionadas aos DANOS MORAIS. Os Tribunais Superiores, fiéis ao comando contido no artigo 5°, inciso V da CF/88 que adotaram parâmetros abertos e não fechados nas questões relativas aos danos morais. Essa mesma regra foi insculpida no *caput* do artigo 944 do Código Civil de 2002, ao prescrever: "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Por conseqüência, nossa tradição democrática fiel à orientação dos princípios basilares da responsabilidade civil, acolheu a tese de que a reparação dos danos morais deve ser entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao arbítrio dos magistrados, confiando o Estado no poder discricionário dos seus julgadores.

A legislação civil não estabeleceu qualquer disposição com o propósito de estabelecer parâmetros destinados ao arbitramento do dano moral. Todavia, os artigos 952, parágrafo único e 953, parágrafo único prescrevem de forma precisa: "Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preco ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele." Na mesma direção o art. 953, Par. Único do CC prescreve: "Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso". Por sua vez, o Projeto de Lei Número 7.124/2002 sugere parâmetros que poderão ser adotados pelos julgadores na apreciação do Quantum Indenizatório: Artigo 7º: "Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa". Par. 2º: "Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas

-

²⁶ SÚMULA 281/STJ: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforco efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso". Por sua vez, a Lei número 5.250 de 09.02.1967 que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, prescreve em seu artigo. 52: "no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente": I - A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. II - A intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. III - A retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido. De acordo com esses parâmetros. o magistrado poderá fixar valores que atendam aos referidos preceitos. não se esquecendo que deverão ser considerados critérios de STI^{27} . razoabilidade e proporcionalidade sugeridos pelo doutrinador argentino Ramon Daniel Pizarro²⁸ aponta para a adocão

²⁷ "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE CULPA, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, COM RAZOABILIDADE, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso". (STJ – REsp. 203.755-0 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 27.04.1999 – Bol. STJ 10/26 e RSTJ 121/409)".

PIZARRO,. Ramon Daniel, In Daño Moral, Prevención/Reparación/Punición, Buenos Aires/Argentina, Editorial Hammurabi, 1996, p. 342

de critérios objetivos que definam fronteiras nessa difícil questão do arbitramento do dano moral, ao pontuar: "Deverão ser computados, entre outros aspectos, a personalidade do danificado (idade, sexo, condição social, seu particular grau de sensibilidade); se o dano é direto ou indireto; neste último caso, o vínculo existente com a vítima, a índole das lesões sofridas, a possível influência do tempo, como fator coadjuvante para agravar ou mitigar o dano moral; e também a personalidade de quem o produziu, sobre tudo quando puder exercer influência sobre a intensidade objetiva do agravo causado à vítima; a maior ou menor divulgação do ato, especialmente em matéria de atentado contra a honra ou contra a intimidade de uma pessoa; a gravidade do padecimento espiritual, a realidade econômica do país ao tempo de publicar a sentença...".

O fato é que, qualquer que seja a complexidade na fixação do *pretium doloris*, como observa De Page, a dificuldade de avaliá-lo não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo. Não se deve perder de vista de que o arbitramento do valor da indenização dos danos morais deverá considerar a disposição inserta no artigo 5°, inciso V da CF/88 que prescreve: "...a indenização deve ser proporcional ao agravo". A inobservância do referido principio fundamental poderá resultar em decisão inconstitucional. Ademais, sendo o dano moral um prejuízo que prescinde de prova, posto que se trate de *dannum in re ipsa*, ou seja, decorre do fato demonstrado, a aferição do seu valor dependerá de aguçada percepção e sensibilidade do julgador²⁹.

-

[&]quot;Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força de simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessário a prova do prejuízo em concreto. Recurso Especial conhecido e provido". (In STJ – REsp. número 331.517-GO (registro 200100807660) – 4 Turma – Relator: César Asfor Rocha – decisão: 27.11.2001 – DJU: 25.03.2002).

É mister destacar o significado do dano moral em seu conteúdo psicológico. Yussef Said Cahali 30, proclama com bastante realidade a expressividade dessa lesão que atinge a intimidade da personalidade da vítima, ao ensinar: "na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade: no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". Na mesma direção Roberto de Abreu e Silva³¹ assinala que, "na atualidade, o conceito de dano moral consiste no sofrimento causado por lesão à esfera jurídica interna da pessoa física, malferindo a honra subjetiva, própria do indivíduo, que não se restringe à dor". Segundo exprime Rui Stoco³² é ofensa aos direitos da personalidade, na sua expressão mais significativa, daí a sua extensão em face dos imensos dissabores que causa à pessoa. Por tais motivos, concluímos no livro de nossa autoria³³, "finalmente, é inequívoco que para o lesado o quantum indenizatório possui uma função de compensação pela "quebra da paz", e objetiva, na medida do possível, restabelecer o seu

³⁰. CAHALI, Yussef Said, op. cit., p. 20.

³¹. SILVA, Roberto de Abreu, op. cit., p. 101.

³² Para Rui Stoco, in op. cit., p. 1321: "os sistemas jurídicos atuais garantem em decorrência do simples fato de sua existência. Trata-se de direitos inerentes à própria pessoa humana e constituem prerrogativas ou faculdades que permitem a cada ser humano o desenvolvimento de suas aptidões e energias, tanto física como espirituais, que constituem o conteúdo essencial da personalidade".

³³ . REIS, Clayton, Novos Rumos da Indenização dos Danos Morais, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002, p. 274.

ânimo violado. Mas, nesse aspecto, o processo indenizatório há de consolidar a idéia definitiva de que se trata de uma restituição em nível de equivalência, sob pena de o processo indenizatório não atender aos pressupostos formais previstos na responsabilidade civil, bem como negar aplicação ao preceito constitucional sedimentado na idéia de que a indenização seja proporcional ao agravo".

O valor da indenização opera uma função significativa na intimidade da vítima, de forma a compensar suas dores sofridas, que o doutrinador argentino Jorge Mosset Iturraspe denomina o valor da indenização como *la plata dulce*, capaz de amenizar os dissabores vivenciados pela vítima. No entanto, é certo que o valor não poderá extrapolar os limites da extensão do dano avaliado com precisão pelo julgador, mas tão somente se ater aos limites da lesão. Por essa razão, o STJ se auto-instituiu como tribunal moderador para reapreciar a extensão dos danos arbitrados pelas Cortes de Justiça³⁴.

Nessa linha, entenderam os doutrinadores Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho³⁵ ensinam que, "Diante dos excessos praticados com a imposição de verbas absurdas, fora da realidade, despropositadas, o Superior Tribunal de Justiça entendeu necessário rever em recurso especial o valor da indenização, superando o óbice da Súmula número 07". Para tanto, foram sugeridos pelo mesmo tribunal – STJ – critérios que deverão ser considerados para o

.

[&]quot;Por maiores que sejam as dificuldades, e seja lá qual for o critério originariamente eleito, o certo é que, a meu ver, o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Urge que esta Casa, à qual foram constitucionalmente cometidas tão relevantes missões, forneça e exerça controle, de modo a que o lesado, sem dúvida alguma, tenha reparação, mas de modo também que o patrimônio do ofensor não seja duramente ofendido. O certo é que o enriquecimento não pode ser sem justa causa". (In REsp. número 53.321/RJ – DJU de 24.11.1997 – Relator: Min. Nilson Naves).

³⁵ DIREITO/CAVALIERI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sérgio, op. cit., p. 347.

efeito de fixação de *quantum* indenizatório, que se amoldem à realidade fática vivenciadas pelas vítimas desses danos³⁶.

De qualquer forma, o arbitramento do valor do dano moral sempre dependerá do prudente arbítrio do magistrado, não particularmente da sua opinião pessoal, senão dos fatos constantes dos autos e da situação fática da vítima, como apontam os autores Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieiri Filho³⁷, "vai depender sempre de uma cuidadosa avaliação do magistrado, que deve usar o seu prudente arbítrio para impedir que a condenação seja exorbitante, despropositada, ou, ainda, mesquinha, irrisória, incapaz de promover a reparação do prejuízo sofrido pelo lesado". E, para tanto fazem a pontos importantes nesse processo de interpretar a justiça em seu sentido de dar a cada um o que é seu, "Daí a importância da ponderação pelo juiz das circunstâncias presentes nos autos, aplicando o seu bom senso, a sua experiência de vida, a necessidade de fazer com que a indenização cumpra a sua função reparadora. Não há como substituir esse papel do juiz nem há como precisar critérios para o

[&]quot;DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO. O valor indenização por dano moral se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (In STJ - 4ª Turma - REsp. 240.441 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - v.u., j. em 25.04.2000). Na mesma linha, o STJ prolatou a seguinte decisão, estabelecendo que o valor a ser fixado deve guardar uma relação de proporcionalidade com o dano perpetrado: "A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta". (In REsp. número 318.379- MG - DIU de 04.02.2000 - Relator: Min. Fátima Nancy Andrighy).

³⁷ DIREITO/Carlos Alberto Menezes e CAVALIEIRI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 350.

valor da indenização³⁸". É exatamente nessa direção que apontam os julgamentos prolatados pelo STJ³⁹

-

EMENTA: DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL VENCIDO. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral. - Recurso não conhecido. (In STJ – Registro n. 200300024000 – REsp. 507044/AC – Julgamento em 18.03.2004 – 3ª. Turma – Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

EMENTA: Meros dissabores não são suscetíveis de ensejar DANOS MORAIS, como reiteradamente decido pelo STI: EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobranca indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflicões ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (Ag. Rg. REsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido. (In STJ - Registro n. 200301670195 - AGAI n. 550722/DF - julgamento em 16.03.2004 - 3^a. Turma).

³⁸ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 351.

³⁹ **EMENTA:** Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Invalidez. Seguro. Danos morais. Fixação. Redução. **Princípios** da proporcionalidade e razoabilidade observados. – O valor fixado a título de indenização por dano moral pode ser revisto pelo STJ apenas se apresentar evidente desproporção com o prejuízo sofrido. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (In STJ – Registro 200301562732 – AGAI N. 546723/DF – Julgamento em 23.03.2004 – 3ª. Turma - Relator: Ministro: NANCY ANDRIGHI

Na esfera das relações de trabalho, a configuração do dano moral exige a comprovação de que o ato praticado pelo empregador repercutiu na imagem do trabalhador de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra a sua dignidade. Meros dissabores não podem configurar dano moral, sob pena de inverter o verdadeiro sentido dos danos imateriais e desconstituir o seu significado de atentado à dignidade da pessoa. Assim, "o simples atraso na quitação das verbas rescisórias, ainda que provoquem perturbações na vida pessoal do empregado, não denigre sua imagem, nem abala sua reputação pública, de modo que eventual dano sofrido tem cunho meramente patrimonial, e não moral, atraindo apenas a incidência no pagamento da multa do artigo 477, par. 8º da CLT, eis que a quitação tardia das verbas rescisórias tem penalização legal explícita". (In TRT-PR-02723-2005-069-09-00-8-RO).

O STJ vem adotando decisões uniformes para a fixação de valores dos danos morais, com o propósito de equacionar a ausência de parâmetros legislativos, bem como, com a finalidade de evitar valores excessivos e ou insignificantes divorciado da realidade de cada caso.

9. CRITÉRIOS ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS NA FIXAÇÃO DA VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

EMENTA: "Em que pese o entendimento do ilustre juízo *a quo*, em sentido contrário, a mera dispensa indireta da Recorrida não tem o condão, de per si, de acarretar danos aos direitos da personalidade do empregado. Evidente que a rescisão indireta de qualquer empregado, ainda que possa trazer certos constrangimentos ao trabalhador, não evidencia uma conduta que acarreta conseqüências graves à honra, à moral, à intimidade e à vida privada da Recorrida, mas tão somente demonstra a incidência que o empregador incorreu nas hipóteses elencadas no artigo 483 da CLT". (In TRT-PR-02723-2005-069-09-00-8(RO) – julg. em. 29.08.07 – Relator: Dês Luiz Celso Napp).

A Justica Trabalhista vem fixando nas acões valores de danos morais adequados à realidade dos casos julgados, considerando sempre a expressividade das agressões sofridas pelos empregados em seu ambiente laboral, que afetam de forma profunda sua honra e boa fama. As decisões proferidas pelos Tribunais confirmam nossa opinião, como se observa: "O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 438/445, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento de 70 (setenta) salários mínimos a título de DANOS MORAIS. Seguem os fundamentos, no que é pertinente: No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de lei específica que determine o quantum devido em razão do prejuízo sofrido, deve ser arbitrado um montante DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE, compatível COM A EXTENSÃO DO DANO E O GRAU DE CULPABILIDADE DO OFENSOR, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização por danos morais e materiais é PUNIR O INFRATOR E COMPENSAR A VÍTIMA PELO DANO SOFRIDO, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, entendo que o valor equivalente a 70 salários mínimos está dentro dos limites da razoabilidade. Nada a prover. (fls. 442) (In TST - AIRR -1666/2005-153-03-40 - DJU 28.09.2007 - Relator: Min. Maria Cristina Irigoven Peduzzi)".

Merece destaque a decisão prolatada pelo TST em que restou configurada a extensão do abuso cometido pelo empregador, e que resultou em graves danos à personalidade do empregado: EMENTA: "A caracterização do DANO MORAL está no excesso, no abuso desnecessário, no tratamento humilhante praticado pelo empregador contra o empregado, tratando-se de lesão de direitos não patrimoniais de difícil quantificação pecuniária. *In casu*, a ilicitude do ato já havia sido constatada pelo Ministério Público do Trabalho, firmando com a empresa Termo de Ajuste de Conduta, onde esta se

comprometia a abster-se de realizar revistas íntimas em seus empregados, bem como de não mais adotar práticas vexatórias ou humilhantes, alcancando tal compromisso todas as filiais ou estabelecimentos da empresa em todo o território nacional. Portanto, não cabe mais à empresa discutir a necessidade da conduta praticada, flagrantemente atentatória à dignidade do empregado que é obrigado a se despir perante outros funcionários para provar que não cometeu qualquer ilicitude na empresa, quando é cedico que o contrato de trabalho impõe como uma de suas condições, a confianca mútua (fidúcia) que deve existir entre as partes. Cabe à recorrente adequar-se ao termo de ajuste de conduta, investindo em outros meios de seguranca e controle que não afetem o empregado ou não o exponham a tais situações. Flagrante o dano moral, estando presentes não só a tipificação do ato ilícito como a comprovação induvidosa do prejuízo moral causado pelo empregador, justificandose a fixação de indenização capaz de minorar ou compensar a lesão provocada, com fulcro no art. 5°, incisos III e X da Constituição Federal (fl. 430). Sustenta o reclamado, no seu recurso de revista, a existência de seu dever legal de guarda e comercialização dos produtos farmacêuticos, exigindo da empresa atenção e controle permanentes, o que resulta na necessidade de vistorias. Sustenta ainda que não realizava vistoria vexatória ou lesiva a honra dos empregados, nem procedia a revistas íntimas ou pessoais. Afirma, ademais, que o valor da condenação, estipulado pelo Tribunal Regional, seria exorbitante, caracterizando-se como enriquecimento sem causa do recorrido. Esgrime com violação dos artigos 2º, 8º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 333, I, do Código de Processo Civil, artigo 188 do Código Civil e artigo 5°, incisos II e X, da Constituição Federal. Traz arestos à configuração de divergência de teses. Afigura-se insuscetível de revisão o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, indicando estar presente dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários e entendendo como

devido o pleito de indenização por DANO MORAL. Incide, na espécie, a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como inferir ofensa aos preceitos legais apontados como malferidos, tampouco divergência jurisprudencial. Quanto à fixação da quantia indenizatória decorrente dos DANOS MORAIS, não se cogita em alteração no valor estipulado pelo Tribunal Regional por entender ser este exorbitante, porquanto a quantia a que fora condenado o empregador foi fixada observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, se encontra relegado à subjetividade humana, impossibilitando qualquer inferência de violação legal. Nesse sentido, cumpre destacar que a SBDI-I desta Corte Superior no julgamento do E-ED-RR-530/1999-043-15-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/11/2006 entendeu que a quantia fixada em R\$ 50.000,00 a título de indenização por DANOS MORAIS não era exorbitante. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5°, X, da Carta Magna. Foi incluído parágrafos afastando a alegação de ofensa ao artigo 5°, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, não conheco do recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Brasília, 15 de agosto de 2007". (In TST - RR-761/2003-007-06-00 - DJU 28.09.2007 - Relator: Min. LELIO BENTES CORRÊA julgado em 15.08.2007).

Cumpre destacar que a quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso apurado. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. Orientado pelos critérios dos fatos que produziram o efeito danoso e pelos reflexos destes no espírito da vítima, o magistrado arbitra o valor correspondente. Com apoio nessa orientação, o TST proclamou: "EMENTA: O *quantum indenizatório* tem um duplo caráter, ou seja, SATISFATIVO-PUNITIVO.

Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas. Na doutrina, relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima: c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar. A condenação foi fixada dentro de um critério razoável (R\$. 40.000,00) porque observou elementos indispensáveis, quais sejam, a intensidade da ofensa, a gravidade da repercussão da ofensa no meio social do obreiro e os efeitos na vida prática deste. São precedentes os seguintes julgados de minha lavra: RR-608.656/99, DJU de 13/12/02, 2ª Turma; 575.354/1999, DJU de 21/02/03 e o RR-375.045/97, 4ª Turma, da lavra do Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho. Nego provimento. Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Brasília, 05 de setembro de 2007". (In TST - AIRR - 1536/2005-092-03-40 - DJU 28.09.2007 - Relator: Min. RENATO DE LACERDA PAIVA).

Na mesma perspectiva, o TST entendeu modelar o caso concreto ao arbitramento de valor correspondente, não obstante, merecer destaque a sempre preocupação do Magistrado em não proceder a arbitramento que possa configurar enriquecimento ilícito e, muito menos, em produzir empobrecimento igualmente ilícito. Pautado por essa preocupação, no caso em exame, o Tribunal adotou os seguintes parâmetros. EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Para rever

as conclusões do Regional, em relação à distância entre as suas instalações e a residência do Reclamante e a existência de transporte público regular, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório. o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal (Súmula 221) e divergência jurisprudencial (Súmula 296). Não conhecido. ASSÉDIO MORAL REPARAÇÃO POR DANO MORAL CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO (R\$. 10.000,00) o do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação sócioeconômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o Autor e garantir o caráter pedagógico para o Reclamado, sempre se levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido". (In TST - RR-2546/2005-09-00 - DJU 28.09.2007 -Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula - julgado em 05.09.2007).

Portanto, os critérios para fixação do *quantum* indenizatório dos DANOS MORAIS se encontram delineados de forma precisa pelos Tribunais Superiores, que se atém aos critérios de RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE para definir o valor eqüitativo, de conformidade com os casos concretos em que ocorreram as situações lesivas. Importa considerar que não obstante as dificuldades do arbitramento do dano moral, como demonstrado pelo TRT na presente decisão⁴⁰, o julgador não omite o seu Constitucional

.

⁴⁰ "A reparação do dano moral, segundo artigo 5°, incisos V e X da Constituição Federal, é um dos deveres do empregador. E a fixação do montante da indenização faz-se na forma do artigo 946 do Novo Código Civil, ou seja, por arbitramento. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode amenizá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança. Não objetiva apenas ressarcir ao empregado o denominado prejuízo principalmente que este é incomensurável. Para sua fixação, deve ser

dever de prestar a jurisdição, procurando através do seu *arbitrium boni* viri arbitrar valores que satisfaçam integralmente o primado da justiça consistente na idéia romana do suum cuique tribuere.

10. CONCLUSÕES.

Os DANOS MORAIS são avaliáveis mediante o arbítrio do magistrado. Não obstante a inexistência de critérios expressos no Código Civil há que ser observado referências equitativas, firmadas em princípios de RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Por outro lado, como restou demonstrado, a finalidade da indenização dos DANOS MORAIS, consistem na tutela Constitucional da dignidade da pessoa humana e na defesa dos seus direitos de personalidade, estes últimos, sedimentos na proteção da honra e da boa fama dos trabalhadores.

Sendo certo que as relações interpessoais que se operam nos contratos de trabalho, devem ser pautadas por princípios de respeito e consideração, bem como, de socialidade assegurado pela norma constitucional.

Os DANOS MORAIS têm como funções jurídicas, a satisfação da vítima em sua pretensão indenizatória e efeito pedagógico, para coibir ou desestimular o ofensor na prática de novos atos lesivos aos direitos do próximo.

considerado: a) O nível econômico e a condição particular e social da ofendida; b) O porte econômico do ofensor; c) As condições em que se deu a ofensa; d) o grau de culpa ou dolo do ofensor. Vislumbro que o juízo singular arbitrou o montante indenizatório em 10 vezes o maior salário do reclamante, tendo em consideração todos os critérios acima destacados. O réu não logrou comprovar motivo autorizados para a revisão do montante indenizatório. Sequer demonstrou que não houve respeito ao principio de proporcionalidade e razoabilidade. Desta feita, deve ser mantido o montante indenizatório, pois consoante critério do artigo 946 do Código Civil". (In TRT-PR-00697-2006-019-09-00-8, Julg..em 29.08.07, Relator: Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos).

Afinal, todas as pessoas têm o dever de não ofender a dignidade de outrem. No mesmo sentido, o trabalhador tem o direito de exigir que sua honra e boa fama não sejam conspurcadas pelos seus superiores hierárquicos em seu ambiente de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALSINA, Jorge Bustamante, Teoria General de la Responsabilidad Civil, Novenda Edición ampliada y actualizada, Buenos Aires, Editorial Abeledo-Perrot, 1997.

BARRETO, Wanderlei de Paula, Comentários ao Código Civil Brasileiro, vol. I, obra coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005.

CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 3ª Edição, São Paulo, Editora RT, 2005.

DALAZEN, João Oreste, Competência material Trabalhista, São Paulo, Editora LTr, 1994.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo, Editora LTr, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio, Comentários ao Código Civil, obra Coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, vol. XIII, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, 10^a. Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

GUEDES, Márcia Novaes, Terror Psicológico no Trabalho, 2ª. Edição, São Paulo, Editora LTR, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France, Assédio Moral: a Violência Perversa no Cotidiano, Tradução Maria Helena Juhner, 2ª. Edição, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001.

IHERING, Rudolf Von , Études Complémentaires de L'espirit de Droit Romain. De la Faute en Droit, Paris, 1880.

ITURRASPE, Jorge Mosset, Responsabilidad por Daños, Tomo I, Parte General, Buenos Aires, Rubinzal-Culzon Editores.

MARTINS, Ives Gandra, In Folha de São Paulo, Tendências/Debates, Opinião 1, p. 3. 12.09.97.

MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Complementar, 2ª; edição, São Paulo, Editora Atlas, 2003.

PAMPLONA FIILHO, Rodolfo, O Dano Moral nas Relações de Emprego, 3ª. Edição, São Paulo, Editora LTr, 2002.

PIZARRO, Ramon Daniel, Daño Moral. Prevención/Reparación/Punición, Buenos Aires, Editorial Hammurabi, 1996.

REIS, Clayton, Novos Rumos do Dano Moral, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002.

SILVA, Roberto de Abreu, A Falta contra a Legalidade, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2002.

STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2004.